



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	09030000454/17	27/07/2017 13:54:24	NUCLEO JOÃO MONLEVADE

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00000520-7 / CELULOSE NIPO - BRASILEIRA S/A	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: BELO ORIENTE	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00000520-7 / CELULOSE NIPO - BRASILEIRA S/A	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: BELO ORIENTE	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda da Estiva	4.2 Área Total (ha): 801,5400
4.3 Município/Distrito: ITABIRÁ	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 001	Livro: 2 Folha: 01 Comarca: ITABIRÁ

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Doce
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 33,51% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>

Mata Atlântica	801,5400
<b>Total</b>	<b>801,5400</b>

<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Nativa - sem exploração econômica	305,5600
Silvicultura Eucalipto	367,2800
Infra-estrutura	42,0000
Outros	86,7000
<b>Total</b>	<b>801,5400</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,1000	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio urbano	41,0000	un	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,1000	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio urbano	41,0000	un	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>	Área (ha)		
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>	Área (ha)		
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	697.900 7.836.400
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei			
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura	infraestrutura (acessos)		0,2000
			<b>Total</b> 0,2000
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
LENHA FLORESTA NATIVA	corte de árvores isoladas	1,83	M3
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:médio.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

A empresa CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. protocolou a DECLARAÇÃO DE EMERGENCIAL para efetuar intervenção em APP e 41 árvores isoladas, conforme descrito no EMERGENCIAL, para viabilizar o acesso e condições de segurança nos locais, posteriori, efetuou a abertura de processo de emissão de DOCUMENTO AUTORIZATIVO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL (DAIA).

A propriedade que sofreu a intervenção está, devidamente, regularizada no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Itabira sob matrícula número 01, livro número dois/l, folhas 1, tendo como titular a CENIBRA S.A; possuindo uma área de 801,54 ha, sendo anexada a inscrição do imóvel no SICAR, anexada na página 93 do processo e demarcada na planta topográfica anexada ao processo, atendendo as funções ambientais do imóvel de forma eficaz. observa-se que as propriedades rurais da CENIBRA possuem grandes dimensões, observando em seus interiores acessos públicos que trafegam ônibus e veículos pequenos de terceiros.

A reserva legal representada na planta topográfica, anexada ao processo, atende as funções ambientais, sendo aprovada pela qualidade apresentada.

A taxa de vistoria, conforme Resolução Conjunta SEMA/IEF/FEAM Nº 2125, de 28 de julho de 2014, encontra-se recolhida via DAE, anexado na página 151do processo e taxa florestal quitada na página 226 do processo.

Foram suprimidas, via DECLARAÇÃO EMERGENCIAL, por se tratar de estrada pública no interior do imóvel da CENIBRA, trafegando ônibus e veículos pequenos, necessitando de melhorias nas dimensões da estrada, reduzindo riscos de acidentes, enquadrando-se na RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD1.905/2013, 41 árvores, sendo 34 encontradas fora de área de preservação permanente e 7 árvores localizadas em área de preservação permanente, totalizando uma área de 0,2 ha.

A compensação florestal pela intervenção será quitada no interior da poligonal com memorial descritivo anexado ao processo na página 813, com área total de 1,9627 ha, localizada em APP, tendo como vértice o par de coordenadas UTM N 7.835.308m E 696.631 m, adotando técnicas de plantio conforme descrito no PTRF anexado ao processo, porém, efetuando o plantio de mudas de essências arbóreas nativas, com espaçamento de 3m x 2m, dentro da poligonal de 1,9627 ha, totalizando o plantio de 3.925 mudas de árvores nativas.

Defere-se o pedido de DAIA, salienta-se que a obra fora executada portando a DECLARAÇÃO EMERGENCIAL, sendo necessário o cumprimento da medida compensatória, celebrando o TERMO DE COMPROMISSO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA entre o empreendedor e o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, antes da emissão da DAIA, garantindo a quitação do passivo florestal já gerado; e a quitação da REPOSIÇÃO FLORESTAL do volume de 1,83 metros cúbicos de lenha nativa x 6 árvores = 11,16 árvores a serem pagas como reposição x R\$ 5,16/árvore = R\$ 57,58 de reposição florestal.

COMPENSATÓRIA: EXECUTAR TÉCNICAS DE PLANTIO DO PTRF NA ÁREA DE 1,9627 ha HA, PLANTANDO 3.925 ÁRVORES NATIVAS.

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

OSMAN GOMES DE ARAUJO FILHO - MASP: 0955062-5

## 14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 25 de setembro de 2017

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 155/2019

### 1.RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 09030000454/17, requerimento protocolado por Celulose Nipo-Brasileira S/A - CENIBRA, CNPJ nº 42.278.796/0001-99, para intervenção ambiental nas modalidades de Intervenção em APP sem Supressão de Vegetação Nativa, numa área de 0,1ha., e Corte de árvores isoladas vivas em 0,1 ha., na propriedade rural denominada Fazenda Estiva, zona rural do Município de Itabira, conforme consta do Requerimento de f. 01.

A propriedade tem como área total 801,54 ha. de acordo com Requerimento de f. 01 e certidão imobiliária de f. 38/47.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Requerimento, f. 01/03;
- Instrumento particular de procuraçāo, fls. 07/14;
- Atos constitutivos da Requerente, fls. 19/32, 49/71;
- Cópia do Of. DEMAQ-M - 034/2017 (prot. 09030000211/17), fls. 33/37;
- Cópia de certidão do CRI da propriedade, fls. 38/47;
- Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PSUP, fls. 73/87 - ART f. 89;
- Roteiro de acesso ao imóvel, fls. 103/105;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, fls. 107/131 - ART f. 133;
- Cartão de Inscrição no CNPJ, fls. 140;

- Ofício DEMAC-M - 085/2017 (prot. 04040000672/17), f 142;
- Levantamento Planimétrico, f. 146 - ART f. 99;
- Levantamento Planimétrico da área de compensação, fls. 155/157 - ART f. 99
- FCEI eletrônico e certidão de dispensa nos termos da DN COPAM 217/2018, fls. 196/200;
- Recibo de Inscrição do Imóvel no CAR, fls. 201/203.
- Levantamento Planimétrico da área de compensação retificado, fls. 213/216 - ART f.
- Documento pessoal do procurador Jacinto Moreira de Lana, f. 41;
- Comprovante de inscrição da Requerente no CNPJ, f. 11;
- Atos constitutivos da Requerente, fls. 14/24;
- Medidas Mitigadoras fls. 117;
- Comprovante de pagamento das taxas de expediente, fls. 151/152;
- Comprovante de pagamento da taxa florestal, f. 226;
- Anexo III do Parecer Único, fls. 227/229;

## 2.FUNDAMENTAÇÃO

A realização das intervenções pleiteadas ocorreu em caráter emergencial, informada pelo Ofício DEMAQ-M - 034/2017 (prot. 09030000211/17), fls. 33/37, protocolizado no dia 05/04/2017.

A apresentação de documentos para a regularização das intervenções emergenciais ocorreu em 04/07/2017 pelo Ofício DEMAC-M - 085/2017 (prot. 04040000672/17), f 142.

Portanto dentro do lapso temporal de 90 dias previsto na Resolução SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

### 2.1. Da Intervenção em Área de Preservação Permanente e Corte de árvores isoladas.

O Requerente pleiteou a intervenção em área de preservação permanente, com supressão de vegetação nativa e Corte de árvores isoladas, conforme análise técnica de f. 229,

"A empresa CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. protocolou a DECLARAÇÃO DE EMERGENCIAL para efetuar intervenção em APP e 41 árvores isoladas, conforme descrito no EMERGENCIAL, para viabilizar o acesso e condições de segurança nos locais, posteriori, efetuou a abertura de processo de emissão de DOCUMENTO AUTORIZATIVO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL (DAIA).

A propriedade que sofreu a intervenção está, devidamente, regularizada no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Itabira sob matrícula número 01, livro número dois/I, folhas 1, tendo como titular a CENIBRA S.A; possuindo uma área de 801,54 ha, sendo anexada a inscrição do imóvel no SICAR, anexada na página 93 do processo e demarcada na planta topográfica anexada ao processo, atendendo as funções ambientais do imóvel de forma eficaz. observa-se que as propriedades rurais da CENIBRA possuem grandes dimensões, observando em seus interiores acessos públicos que trafegam ônibus e veículos pequenos de terceiros.

A taxa de vistoria, conforme Resolução Conjunta SEMA/IEF/FEAM Nº 2125, de 28 de julho de 2014, encontra-se recolhida via DAE, anexado na página 151 do processo e taxa florestal quitada na página 226 do processo.

Foram suprimidas, via DECLARAÇÃO EMERGENCIAL, por se tratar de estrada pública no interior do imóvel da CENIBRA, trafegando ônibus e veículos pequenos, necessitando de melhorias nas dimensões da estrada, reduzindo riscos de acidentes, enquadrando-se na RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD1.905/2013, 41 árvores, sendo 34 encontradas fora de área de preservação permanente e 7 árvores localizadas em área de preservação permanente, totalizando uma área de 0,2 ha.. " [sic]

A Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, traz a possibilidade de intervenção em APP, bem ainda relaciona quais situações a intervenção é permitida e as caracteriza, in verbis:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. [grifamos]

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Assim, a intervenção em APP solicitada pelo Requerente está elencada no artigo 3º da Lei Federal 20.922/2013 como uma das hipóteses de atividade de baixo impacto ambiental, por conseguinte sendo possível juridicamente o pedido.

A Inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369/2006, in verbis:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos; [grifamos]

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa. [grifamos]

A inexistência de alternativa locacional reposa na informação contida na documentação probatória que acompanhou o Requerimento de que a intervenção em APP e o Corte de árvores isoladas tem como finalidade a manutenção de estrada já existente.

## 2.2. Da Reserva Legal

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O Recibo de Inscrição no CAR apresentado juntado às fls. 201/203, destina à Reserva Legal o mínimo de 20% da área total do imóvel ( cadastrado com junção de matrículas).

Contudo, não foi feita pelo Parecerista Técnico a aprovação da localização da Reserva Legal, conforme dispõe a Instrução de Serviço SEMAD/IEF 01/2014, e artigo 14, § 1º, da Lei Federal 12.651/2012, fato impeditivo da emissão do DAIA.

## 2.3. Da Compensação pela Intervenção em APP e da Compensação pelo Corte de árvores isoladas:

Conforme artigo 5º da Resolução CONAMA 369, e artigos 75 a 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, temos que há necessidade de serem pactuados previamente à emissão do DAIA, os termos da Compensação pela Intervenção em APP, sendo requisito se ne qua a validade de todo o procedimento, in verbis:

Art. 5º. O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente. [grifamos]

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º - As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º - Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76. A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional

habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de

documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77. A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de

intervenção ambiental.

Parágrafo único - Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

A compensação pelo corte dos indivíduos arbóreos deverá, de igual sorte, ser pactuada antes da emissão do ato autorizativo e observado o disposto no artigo 6º da Deliberação Normativa COPAM 114/2008.

Ambas as compensações deverão observar as disposições contidas nos artigos 41 e 42 do Decreto 47.749/2019.

Art. 41. As compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis.

Art. 42. As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

§ 1º - No caso de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor.

## 2.4. Da Competência

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo ao mesmo, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

"No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, por quanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...) Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas." [destacamos]

## 3. CONCLUSÃO

Ex positis, com arrimo no relato contido no Parecer Técnico de fls. 227/229 e com base nas disposições legais apontadas neste Controle Processual, opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido, desde que previamente à emissão do DAIA:

1)Seja firmado o Termo de compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme disposto no artigo 5º da Resolução CONAMA 369.

2)Seja firmado Termo de compensação pela supressão dos indivíduos arbóreos isolados, nos termos da DN COPAM nº 114/2008;

3) sejam cumpridas as disposições contidas no artigo 14,§ 2º, da Lei Federal 12.651/2012, e Instrução de Serviço Conjunta SEMAD nº 01/2014, no concernente a aprovação da localização da Reserva Legal no Parecer Técnico. in verbis:

"A aprovação da Reserva legal compete aos analistas ambientais envolvidos no processo de regularização ambiental no qual o cadastro esteja vinculado, e deverá ser relatada no parecer de emissão de DAIA ou no Parecer Único do licenciamento ambiental, até que seja implementado o módulo de análise do SICARMG para emissão do Recibo Homologado, quando então esta análise será feita via SICARMG.

(...) O deferimento do DAIA ou do processo de licenciamento dependerá da aprovação da localização da Reserva Legal, inclusive nos casos em que a mesma já se encontre averbada." [destacamos]

Constatamos o pagamento de taxas de expediente e florestal juntadas às f. 151/152 e 226; entretanto, este deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

É como submetemos à consideração superior.

Governador Valadares, 26 de novembro de 2019.

Clayton Carlos Alves Macedo  
Gestor Ambiental  
MASP 615160-9

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

CLAYTON CARLOS ALVES MACEDO - \_\_\_\_\_

**17. DATA DO PARECER**

quarta-feira, 27 de novembro de 2019